

02

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE PORTO ALEGRE, RS**

DISCRIMINADA
PORTO ALEGRE
RECLAMADO
19 JANE 2014
10900481874
NÚMERO DE...

**SINOS FLORES COMÉRCIO DE FLORES E
PLANTAS LTDA.** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o nº 95.220.000/0001-03, com endereço sito à Av. Torquato
Severo, nº 470, Bairro Anchieta, Porto Alegre, RS, neste ato
representado por seu sócio Jair Adelar Sartório, brasileiro, casado,
empresário, inscrito no CPF sob o nº 423.739.800/53, residente e
domiciliado na Rua Guadalupe, nº 405, Bairro Jardim Itu Sabará,
Porto Alegre, RS, vem, à presença de Vossa Excelência,
respeitosamente, propor o presente **PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA**
da sociedade empresária, com fundamento no art. 105 e seguintes da
Le 11.101/05, nos seguintes termos:

Os sócios, com muito pesar e visando preservar o
interesse dos credores, entendendo que é sua obrigação legal evitar o
endividamento da sociedade empresária, vêm confessar a insolvência
desta última, preservando o pouco ativo existente para garantia dos
credores já que não vislumbram condições de recuperação
(relacionado dentre os documentos juntados).

A sociedade empresária atuava no comércio de
flores (produto perecível) e em todos esses anos honrou seus
compromissos. Porém, nos últimos anos, devido ao endividamento
bancário, a empresa passou a não conseguir honrar suas obrigações
operacionais, o que acabou culminando no comprometimento da
operação propriamente dita que, atualmente, já se encerrou por falta
de condições de reposição do estoque.

Em se tratando de material perecível, a compra do
estoque dá-se na proporção dos pedidos, uma vez que as flores
duram no máximo 7 (sete) dias e depois deste prazo devem ser
inutilizadas. Por este motivo, em que pese se trate de comércio a

3
cl

empresa jamais pode trabalhar com estoque, apenas repassa os produtos que são objetos de pedidos.

O imóvel onde costumava funcionar a sede era locado, o qual foi devolvido ao locador no mês de Dezembro de 2008 a fim de evitar o crescimento do endividamento com aluguéis que não se teria mais condições de pagar a partir deste mês.

No entanto, os bens móveis de propriedade da falida encontram-se ainda no local, com o que concordou o locador, no entanto, requer-se pronta retirada tão logo seja nomeado o Administrador Judicial e o Leiloeiro que irão atuar na falência, para evitar a depreciação dos bens e, eventualmente, a iniciativa do Locador em passar a cobrar aluguéis da massa falida.

Os sócios empregaram todos os meios lícitos e econômicos possíveis para salvar a empresa da falência, porém, o endividamento gerou problemas insolúveis. Os fornecedores não querem mais trabalhar com crédito, nem à vista, exigindo para este último caso que sejam pagos débitos pretéritos que, atualmente, a empresa está impossibilitada de saldar.

É importante frisar que a empresa já encerrou suas atividades por não ter qualquer pedido pendente ou qualquer estoque para vender diretamente ao consumidor. E os bens móveis que compõem o local onde costumava ser a sede da sociedade encontram-se sem qualquer segurança por total falta de condições financeiras da empresa em manter o local protegido. Dessa forma, impõe-se certa urgência no decreto falimentar a fim de que o Administrador Judicial possa arrecadar os bens que compõem o ativo da empresa, possibilitando a total desocupação do imóvel ao locador e evitando a deterioração ou perda dos bens.

O presente pedido está instruído com os documentos exigidos pelo art. 105, da Nova Lei de Falências, incisos I a VI, bem como coloca à disposição do Administrador Judicial os livros contábeis.

Por fim, diante da inegável situação financeira precária da empresa, a mesma não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais necessárias ao ajuizamento do presente pedido, requerendo, para tanto, que lhe seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, na forma da Lei 1.060/50.

Em face ao exposto, requer-se, se digne Vossa Excelência a decretar a auto-falência da requerente, na forma do Art. 105 e seguintes da Lei 11.101/05, nomeando-se o Administrador Judicial para que o mesmo, tão logo possível, promova a arrecadação dos bens da falida, os quais se encontram à Av. Torquato Severo, nº 470, Bairro Anchieta, Porto Alegre, RS, e a seguir realize os atos necessários ao regular andamento do feito falimentar.

Reitera-se que, desde já, que os livros contábeis da falida encontram-se a disposição do perito contábil.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2009.



Pp. Verônica Althaus
OAB/RS 51.150